



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

LEI Nº. 318, de 06 de maio de 2002.

## PUBLICADO

No: Jornal Diário /MS  
Edição: nº 2244

Data: 08 / 05 / 2002

*"Dispõe sobre adaptação de logradouros e edifícios de uso público, garantindo acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências, usuárias de cadeira de rodas".*

**ROBERTO HASHIOKA SOLER**, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei :

**Art. 1º.** Esta Lei tem por finalidade fixar normas para a adaptação de logradouros e edifícios de uso público, garantindo acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, usuárias de cadeira de rodas.

**Art. 2º.** As calçadas, as guias e os canteiros centrais situados nas travessias sinalizadas de vias públicas, deverão ser rebaixados de acordo com normas técnicas.

**§ Único-** As travessias já existentes que vierem a ser sinalizadas, terão seus pontos de acesso igualmente rebaixados.

**Art. 3º-** As futuras obras de calçadas, guias e canteiros centrais, observarão idêntico rebaixamento nos pontos em que houver previsão para a sinalização a que se refere esta Lei.

**§ Único-** As calçadas deverão ser construídas de maneira contínua, revestidas de material antiderrapante, sem degraus nas mudanças de níveis.

**Art. 4º-** A circulação de pessoas não poderá ser prejudicada por vegetação plantada nas calçadas ou passeios.

**Art. 5º-** Nos estacionamentos e nas vias de uso público, deverão ter vagas no limite de 5% (cinco por cento) do total, destinadas a veículos de pessoas portadoras de deficiência, usuárias de cadeira de rodas e deverão ser o mais próximo possível das portas de acesso, rampas e elevadores.



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº 318/2002. Pag. 02

**§ Único-** As vagas a que se refere este artigo, deverão ser demarcada e identificadas com o símbolo internacional de acesso.

**Art. 6º-** Fica proibida a instalação de telefones públicos, caixas de coleta dos correios, coletores de lixo barracas e bancas em geral, bem como quaisquer outros mobiliários urbanos, junto ao rebaixamento previsto nesta Lei.

**Art. 7º-** Quando da instalação de telefones públicos, caixas de coleta dos correios e de lixo, pelo menos um de cada equipamento citado, deverá ser adaptado para as pessoas portadoras de deficiência, usuárias de cadeira de rodas.

**Art. 8º-** As agências bancárias localizadas no município de Nova Andradina-MS., deverão instalar caixas visando o atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, usuárias de cadeira de rodas, sinalizando com avisos e placas.

**Art. 9º-** Todos os edifícios de uso público municipais, deverão adaptar seus espaços físicos para facilitar a circulação de pessoas portadoras de deficiência, usuárias de cadeira de rodas.

**Art. 10 -** Todas as empresas de uso público, cujas atividades sejam alcançadas pelas exigências desta lei, terão o prazo de até um ano, a partir da vigência da mesma para procederem as modificações necessárias e deverão seguir os padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - **ABTN**.

**Art. 11-** As despesas necessárias à implantação desta lei, serão oriundas das dotações orçamentárias das mantenedoras de logradouros e edifícios de uso público que deverão ser adaptadas.

**Art. 12-** O Poder Executivo no prazo máximo de 60 dias, regulamentará a presente lei, estabelecendo as penalidades que serão aplicadas no descumprimento da lei

**Art. 13-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 085/97 de 05 de novembro de 1997.

Nova Andradina MS, 06 de maio de 2002.

**Roberto Hashioka Soler**  
PREFEITO MUNICIPAL